



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.007554/2003-56
Recurso nº 999.999 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.716 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria INFORMAÇÃO EM DCTF. LANÇAMENTO.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BLOUNT INDUSTRIAL LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

Ementa: CONHECIMENTO. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO. CONTRARIEDADE À LEI.

Não deve ser conhecido recurso que não demonstre que a decisão não-unânime de Câmara foi contrária à Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente substituto), Luiz Eduardo de

Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls.0134, interposto pela nobre Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão, fls. 0124, que decidiu, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração.

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BLOUNT INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad, que admitiam a lavratura de Auto de Infração.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega que:

1. Com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria n.º 147, de 25/05/2007, vem interpor RECURSO ESPECIAL;
2. segue a ementa de acórdão paradigma (10247.809), no trecho de interesse, proferido pela 2ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes: *DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SALDO A PAGAR - Somente o saldo a pagar informado na DCTF configura-se em confissão de dívida, que não compota lançamento de ofício e sim a cobrança desse saldo. Na hipótese de o contribuinte informar que o débito declarado teria sido integralmente extinto mediante pagamento, que em realidade não foi realizado, correta a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário;*

3. A divergência é evidente. No acórdão recorrido foi decidido que o valor declarado em DCTF como pago, mesmo que não quitado, não depende de lançamento de ofício para cobrança. No caso dos autos, o sujeito passivo declarou que o valor lançado foi compensado (fl. 55). O acórdão paradigma sustenta que somente a declaração de saldo devedor prescinde do lançamento • de ofício;
4. É de e notar que a decisão a respeito do lançamento de ofício foi tomada por maioria de votos, como consta do acórdão, e ***o recurso deve ser recebido com espeque no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais***, servindo a divergência apenas para reforçar a tese do recorrente;
5. Somente o saldo a pagar declarado em DCTF é considerado como confissão de dívida, prescindindo, assim, de lançamento de ofício;
6. Tributo declarado pelo contribuinte como pago, mas não quitado, necessita de lançamento para execução forçada, eis que somente o tributo declarado como devido e ainda não pago estaria sujeito à cobrança judicial sem o respectivo lançamento;
7. No caso dos autos, o sujeito passivo não confessa o débito, diz que ele teria sido compensado;
8. O fundamento legal desse posicionamento está fincado no art. 8º da IN SRF nº 255/2002, norma interpretativa da legislação originária relativa à DCTF;
9. Diante disso, deve prevalecer o entendimento exarado no acórdão paradigma, que sustenta a tese do recurso especial de decisão não unânime.

Por despacho, fls. 0138, deu-se seguimento total parcial ao recurso especial.

No exame de admissibilidade, o ponto decisivo para a admissão do recurso foi:

*“A Fazenda Nacional, por sua vez, intenta reformar o julgado, cuja decisão não foi unânime, **alegando contrariedade à legislação que rege a matéria, em especial, o art. 142 do Código Tributário Nacional** no julgamento que cancelou o lançamento sobre os valores informados em DCTF.*

Com efeito, a argumentação contida no Recurso Especial, no que se refere a esta matéria, conduz à conclusão de que o dispositivo legal acima poderia, em tese, ter sido ontrariado, o que demanda o reexame da questão por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 0142, argumentando, em síntese, que:

1. O entendimento consubstanciado no julgamento ora em análise, de forma alguma merece reforma, ao contrário, é irretocável;
2. A exigência contida no lançamento não pode prosperar, pois foi alcançada pela decadência;
3. O tributo exigido na autuação foi integralmente quitado, conforme documentos constantes neste processo;
4. Requer a manutenção integral do decidido no acórdão, ou, caso este seja reformado, que se analise os efeitos da decadência e a quitação do valor exigido.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto á admissibilidade, devemos analisar questão.

O presente recurso possui seu fundamento no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

RICSRF:

Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso em questão, o fundamento do recurso encontra-se no I, Art. 7º RICSRF, devido à suposta contrariedade à lei.

Assim a douta Procuradoria fundamentou a contrariedade:

Tributo declarado pelo contribuinte como pago, mas não quitado, necessita de lançamento para execução forçada, eis que somente o tributo declarado como devido e ainda não pago estaria sujeito à cobrança judicial sem o respectivo lançamento. No caso dos autos, o sujeito passivo não confessa o débito, diz que ele teria sido compensado.

O fundamento legal desse posicionamento está fincado no art. 8º da IN SRF nº 255/2002, norma interpretativa da legislação originária relativa à DCTF.

Já na análise da admissibilidade do Recurso Especial, o fundamento para a decisão sobre o seguimento do recurso foi:

“A Fazenda Nacional, por sua vez, intenta reformar o julgado, cuja decisão não foi unânime, alegando contrariedade à legislação que rege a matéria, em especial, o art. 142 do Código Tributário Nacional no julgamento que cancelou o lançamento sobre os valores informados em DCTF.

Com efeito, a argumentação contida no Recurso Especial, no que se refere a esta matéria, conduz à conclusão de que o dispositivo legal acima poderia, em tese, ter sido ontrariado, o que demanda o reexame da questão por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

Ocorre que em momento algum do Recurso a nobre Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) cita o Art. 142 do CTN.

Como claro está, o fundamento legal para a demonstração da contrariedade é a IN 255/2002, portanto à legislação tributária, e não à lei, como prevê o artigo 7º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicado no DOU de 28/06/2007:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

...

Código Tributário Nacional:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Caso o I, Art. 7º do Regimento fosse interpretado para alcançar toda a legislação tributária, estar-se-ia negando autonomia ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, conforme artigo 25, inciso II do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 25....

...

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Assim, pelo Recurso da Procuradoria estar fundamentado no I, Art. 7º do Regimento, pelo fundamento apresentado nesse recurso para demonstrar contrariedade ser determinação constante em Instrução Normativa e pela análise de admissibilidade trazer aos

autos fundamento que não consta no recurso, voto pelo não conhecimento do recurso especial por falta de comprovação da contrariedade à Lei.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira